

# TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: NATUREZA DO FENÔMENO E REGULAÇÃO

## *SLAVE-LIKE LABOR IN BRAZIL: THE NATURE OF THE PHENOMENON AND REGULATION*

Jeane Sales\*  
Vitor Araújo Filgueiras\*\*

### RESUMO

Este texto analisa o trabalho análogo ao escravo no Brasil contemporâneo. O objetivo do trabalho, produto de pesquisa efetuada entre os anos de 2012 e 2013, é apresentar a natureza do trabalho análogo ao escravo e explicar como o Estado brasileiro tem prescrito e tentado efetivar controles da exploração do trabalho, com base em limites à existência da própria relação de emprego. Mais especificamente, o Estado determina um limite externo à relação de assalariamento no Brasil, que contempla o tipo de coerção específica do capitalismo, pois independe da coação individual do comprador da força de trabalho para se configurar. Os desafios à diminuição da incidência de condições de trabalho análogas à escravidão são colossais e incluem resistências desde os próprios aparelhos do Estado. A discussão geral do trabalho análogo ao escravo, composta de indicadores de abrangência nacional, é acompanhada por estudos de caso realizados na Bahia que ilustram e corroboram as questões analisadas com escopo mais ampliado.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao escravo. Coerção do mercado de trabalho. Limite ao assalariamento.

### ABSTRACT

This text analyzes the slave-like labor in contemporary Brazil. The objective of the paper, product of research conducted between the years 2012 and 2013, is to present the nature of labor analogous to slavery and explain how the Brazilian State has prescribed and tried to carry out controls over exploitation, based on the existence of limits in employment relationship. More specifically, the State determines an external limit for employment in Brazil, which includes the specific type of capitalist coercion, because independent of individual coercion buyer workforce to configure. The challenges to the decreased incidence of conditions analogous to slave labor are colossal and include resistance from the own state apparatus. A general discussion of slave-like labor, made up of indicators nationwide, is accompanied by case studies that illustrate the Bahia and corroborate the issues examined in more expanded scope.

**Keywords:** Slave-like labor. Coercion of the labor market. The employment limit.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, um dos fenômenos do chamado mundo do trabalho que tem obtido mais destaque na sociedade brasileira, inclusive nos meios de comunicação, é o trabalho análogo ao escravo.

A despeito dos muitos casos de resgates de trabalhadores divulgados no Brasil, na maioria das vezes não fica claro, sobretudo nas reportagens veiculadas na mídia, sobre o que exatamente está se tratando. Mas essa penumbra atinge também a literatura sobre o tema. Não por acaso, são utilizadas diferentes designações para o fenômeno, como trabalho

---

\* Ministério do Trabalho. E-mail: [jeannedebret@gmail.com](mailto:jeannedebret@gmail.com)

\*\* CESIT/UNICAMP e Ministério do Trabalho. E-mail: [fvitor@hotmail.com](mailto:fvitor@hotmail.com)

escravo, trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho escravo contemporâneo, dentre outras<sup>1</sup>.

É com base na confusão (frequentemente proposital) entre trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo que as forças dominantes, sejam capitalistas ou agentes do Estado que os representam, atacam recorrentemente a colocação de limites à exploração do trabalho. Em alguns casos, fala-se simplesmente que não há trabalho escravo no Brasil (ver entrevistas em OIT, 2011). Mais recorrentemente, contudo, os ataques são canalizados à legislação brasileira, criticando o conceito de trabalho análogo ao escravo, em particular sua caracterização pelo trabalho degradante e pela jornada exaustiva contida no artigo 149 do Código Penal. Da presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), passando por ex-presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), repete-se a alegação de que a legislação seria subjetiva (veremos tais manifestações ao longo do texto). O que está por trás dessas investidas, contudo, é o anseio de restringir a limitação da exploração do trabalho apenas à coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador.

O objetivo principal deste artigo é indicar como o trabalho análogo ao escravo (ou outra designação que seja dada ao fenômeno, apesar de não acharmos adequadas, conforme veremos no decorrer do texto) se constituiu em um conceito de imposição de limite ao assalariamento, especificamente, à relação de emprego, no Brasil, nas últimas décadas. Nesse percurso, veremos as principais características do fenômeno e da sua regulação. A pesquisa da qual resultou este texto foi realizada entre o segundo semestre de 2012 e julho de 2013, e nela foram adotados os procedimentos elencados a seguir.

Os oito resgates de trabalhadores mais recentes ocorridos na Bahia serviram para os estudos de casos, realizados a partir da análise dos relatórios de fiscalização, de ações judiciais, notícias e depoimentos dos envolvidos. Em cinco desses casos foram realizadas inspeções físicas nas empresas, entrevistas com os trabalhadores atingidos e com os empregadores, análise de farta documentação de trabalhadores, de empresas e das instituições de vigilância do direito do trabalho.

Complementarmente, ampliando o escopo da análise, foram utilizados dados agregados sobre o trabalho análogo ao escravo no país. A principal fonte são os resultados globais das fiscalizações do Ministério do Trabalho (MTE) desde 1995, que contemplam diversas informações sobre o tema. Também foram investigados dados provenientes do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Comissão Pastoral da Terra (CPT). Além disso, foi efetuada revisão da literatura, levantamento de jurisprudência da Justiça do Trabalho (JT), Justiça Federal (JF), depoimentos e reportagens sobre casos de trabalho análogo ao escravo, ocorridos em várias partes do Brasil. Por fim, foi pesquisado o conceito hegemônico de trabalho análogo ao escravo adotado pela justiça brasileira, e suas formas de regulação sobre o crime, com base em todas as decisões sobre o tema, desde a década de 1990, divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

## **2. RELAÇÃO SEM LIMITES**

Entre o início de outubro de 2012 e o início de junho de 2013, houve oito resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos pelos auditores fiscais do MTE lotados na Bahia. Três desses eventos ocorreram no oeste da Bahia, um dos maiores polos de grandes empresas do setor rural no Brasil. Dois resgates foram registrados na construção de casas populares, um em Camaçari e outro em Feira de Santana. Outro episódio

---

<sup>1</sup> Outras diversas nomenclaturas adotadas pela literatura podem ser encontradas em Ribeiro Silva (2010).

aconteceu numa obra do Instituto Federal de Ensino (IFBA), em Ilhéus. O sétimo caso, na capital, Salvador, em atividades de distribuição de listas telefônicas. Por último, houve resgate de trabalhadores na lavoura de café, no sudoeste do estado. Todos os trabalhadores resgatados, a despeito das diferenças entre os serviços realizados, setores e empresas que os contratavam, tinham um denominador comum. A relação que os subsumia ultrapassou o limite permitido para que fosse socialmente legítima.

A questão é: tem limite essa relação?

O assalariamento se instituiu historicamente a partir da dupla liberdade que a parcela majoritária da população que trabalha passa a gozar em determinada sociedade. Por um lado, livre dos laços de dependência específicos de outros modos de produção (como a condição de servo ou escravo); por outro, “livre” do controle sobre os meios de produção. Essa dupla liberdade tem como corolário, para a população que trabalha, um destino compulsório, qual seja, a necessidade da venda de sua força de trabalho como meio para sua reprodução (inclusive física). Os compradores da força de trabalho são os proprietários dos meios de produção, cujo objetivo no bojo de tal relação social é a obtenção incremental do excedente socialmente produzido, que nessa sociedade ganha a forma de lucro monetário.

A busca do lucro como objetivo do capital é um dos fenômenos mais estilizados da história das ciências sociais, sobre o qual concordam desde os clássicos Marx (2002)<sup>2</sup> e Weber (2003), até a teoria econômica ortodoxa<sup>3</sup>. Seja por personificar o capital, pela ação racional ou pelo hedonismo inerente ao ser humano, concorda-se que o capitalista tem como objetivo a busca do lucro sempre renovado.

Contudo, a busca pelo lucro não é efetuada pelo capitalista apenas regularmente, mas também compulsivamente, conforme qualifica Weber (2003, p. 94, 99). Para o autor, a ação capitalista tende a desvincular-se dos meios que inicialmente a justificam, engendrando uma ação com fim em si mesma<sup>4</sup>. Mais do que desvincular-se dos fins, constituindo-se em autojustificação, a história do capitalismo abunda indícios de apartamento entre os meios socialmente estabelecidos para a obtenção do lucro pelo capital e a busca efetivamente empreendida pelo mesmo. Assim, a ação capitalista não apenas tende a se autonomizar enquanto fim, conforme argumenta Weber (2003), mas também a se descolar dos meios que não aqueles que corroborem sua reprodução<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> “Enquanto a apropriação crescente da riqueza abstrata for o único motivo que determina suas operações, funcionará ele como capitalista, ou como capital personificado, dotado de vontade e consciência” (MARX, 2002, p.183). Em que pese não ser este o espaço para esmiuçar a questão, parece-nos contraproducente a enorme celeuma historicamente incrustada no marxismo (dentre diversos exemplos possíveis, ver debate Milliband versus Poulantzas em livro organizado por BLACKBURN (1982)) assentada na falsa dicotomia entre motivação e determinação para buscar o lucro, que discrimina artificialmente supostos fatores objetivos e subjetivos na explicação da reprodução do capital. A rigor, ambas as perspectivas fetichizam a natureza da relação social.

<sup>3</sup> A título exemplificativo, ver Mankiw (2000);

<sup>4</sup> A vocação ao trabalho, da poupança e reinversão, etc., oriundos dos valores religiosos, motivam os indivíduos para a ação capitalista, tendo como fim a salvação. Contudo, o autor percebe que a ação capitalista tende a se desvincular da sua motivação religiosa, se constituindo em um fim em si mesmo. É desfeito o elo com o mundo: o capitalismo, segundo Weber (2003, p.99), não carece mais do suporte do asceticismo religioso, constituindo uma convulsiva espécie de autojustificação.

<sup>5</sup> Após o quase cataclisma do mundo e posterior tentativa de domesticação da chamada Era Fordista, o capital tem reagido intensivamente para superar elementos que obstaculizam sua “livre” reprodução. Em *A ética*, Weber (2003) vai distinguir o capitalismo racional das outras formas pré-existentes do que ele também considerava capitalismo, tendo como característica a busca incessante da riqueza, a partir de determinados meios racionais. Boltanski e Chiapello (2009), citando Weber, vão enfatizar a justificação como elemento-chave para a ordem capitalista: “Max Weber já se empenhava em mostrar como o capitalismo, assim entravado, se distinguia nitidamente da paixão pelo ouro, quando a esta as pessoas se entregam de modo desbragado, afirmando que ele tinha, precisamente, como característica específica a moderação racional desse impulso.” (2009, p. 59). Na verdade, Weber fala expressamente, inclusive com grifos, que o capitalismo

Weber afirma que o capitalismo também se baseia em determinado sistema jurídico (direito calculável) para exercício do cálculo seguro. Ocorre que o capital respeita as normas que lhe são convenientes e aquelas às quais é obrigado para se reproduzir. A desvinculação dos meios “normais” parece uma tendência empírica do capital que Weber (2003) poderia ter captado teoricamente se levasse às últimas consequências sua própria formulação da compulsão capitalista pelo lucro. O capital tende a aceitar os meios juridicamente estabelecidos se isso for instrumental, por exemplo, enquanto se legitima socialmente com isso. Ou seja, também é uma decisão compulsiva de custo e benefício para atingir fins ilimitados.<sup>6</sup>

Partindo de outro corte epistemológico, Marx (2002) demonstra fartamente como opera a compulsão do capital pela sua reprodução incremental, que questiona limites morais, geográficos, culturais e jurídicos estabelecidos antes, ou mesmo durante, a disseminação e o estabelecimento dessa relação social. Na teoria econômica ortodoxa, a busca pelo lucro deriva da característica imanente (natural) do homem de maximizar seus benefícios e minimizar esforços, apresentando o mercado como ente trans-histórico ideal para realização do hedonismo, cujas resistências artificiais eventualmente imputadas são natural e necessariamente superadas pelo cálculo custo-benefício.

Como o lucro é extraído do trabalho, este último é vítima necessária e preferencial das ofensivas do capital sobre os meios indesejados à sua reprodução. Destarte, atributos indesejáveis à reprodução do capital, que acompanhem o trabalho, são sempre atacados, desde os primórdios do capitalismo. Por exemplo, o processo de discussão, elaboração e efetivação da legislação fabril na Inglaterra do século XIX é minuciosamente analisado por Marx (2002), que demonstra como o capital lutou arduamente contra a regulação em todas as referidas etapas<sup>7</sup>.

Se por um lado, o capital usa de todas as armas para extrair o máximo da riqueza social e despende o mínimo, por outro, o trabalho pode se submeter a quase qualquer situação no bojo da relação, pois, como já indicado, depende da venda da sua força de trabalho para sobreviver. Conforme argumenta Polanyi (2000), a transformação do trabalho em mercadoria engendra a eliminação do “direito à vida”.

O resultado dessa combinação é que, dada a compulsão do capital e a “liberdade” do trabalho, não há um limite inerente às condições de venda e uso da força de trabalho (à relação de assalariamento), ou seja, sem a organização coletiva do trabalho ou intervenção

---

“pode” se identificar “com uma moderação racional desse impulso irracional” (2003, p. 9), e não que era sua característica específica. E conclui que o capitalismo busca permanentemente o lucro sempre renovado, e que “uma empresa que não aproveitasse as oportunidades que visam ao lucro estaria condenada ao desaparecimento”.

<sup>6</sup> A justificação para engajamento é um mal que pode ser necessário ao capitalismo. Mas não é inerente: impõe-se mais ou menos a depender da relação de forças entre as classes. A rigor, qualquer forma de dominação precisa de justificação para o consentimento. Ocorre que o capital, *per se*, não a contempla, pois não traz limite. A história está recheada de exemplos. Não parece que faz parte do espírito do capitalismo qualquer normatividade não instrumental.

<sup>7</sup> Não se pode confundir o ataque contra a legislação fabril com o combate a qualquer regulamentação. Muitas regras, em determinados contextos, podem contribuir para a reprodução do capital, sendo consentidas ou mesmo demandadas por ele. O caso do direito do trabalho é paradigmático. Atacado duramente desde os seus primórdios, ele é parcialmente aceito e mesmo contribui para a reprodução do capital, conforme mostra Marx (2002) no caso do emprego das máquinas mais modernas a partir de exigências da higiene do trabalho. A formalização dos vínculos de emprego, dos controles da jornada, etc., do mesmo modo, no período fordista contribuiu para a padronização e para a subsunção do trabalho ao capital, sendo funcionais naquele contexto (mesmo que, individualmente, os capitalistas resistissem à regulamentação). Todavia, a partir do momento em que a regulação dificulta (ou simplesmente desacelera) sob qualquer modo a reprodução do capital, como agora acontece dada a hegemonia do capital financeiro e a demanda por velocidade e flexibilidade da acumulação, as regras são prontamente atacadas.

externa podem emergir, inclusive, padrões de uso que seriam próprios de outro modo de produção.

Os trabalhadores resgatados na Bahia, em 2012 e 2013, trabalhavam em condição análoga à dos escravos, este último estatuto formalmente eliminado do quadro jurídico brasileiro no século XIX. O trabalho escravo foi política de Estado no período colonial (Estado português) e assim continuou após a independência, até 1888. Esse foi o modelo de relação de produção adotado para a produção do excedente sob domínio português e mantido depois da constituição de um Estado emancipado. Subsumida à lógica da reprodução ampliada da riqueza desde o início, a relação entre proprietário e escravo foi pautada pela exploração extrema do último sob diversos aspectos (condições subumanas de alimentação, moradia, higiene, segurança, saúde), inclusive a vida útil dos trabalhadores escravizados – em torno de 20 anos após a abolição do tráfico (SILVA, 2006).

Mais de um século depois de ser cessada a propriedade formal de homem sobre homem como política de Estado, substituída pelo assalariamento através da liberdade formal dos indivíduos e monopolização dos meios de produção, abundam no Brasil flagrantes de condições de trabalho parecidas, iguais ou mesmo piores que aquelas verificadas no período de escravidão institucionalizada.

Inicialmente trazemos alguns exemplos ilustrativos da Bahia, sexta maior economia do país. Como já afirmado, em oito meses (entre 2012 e 2013) auditores do trabalho daquele estado efetuaram oito resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravos. Os cenários encontrados pelos agentes do Estado constam a seguir.

Os dois primeiros casos foram detectados no mesmo dia na região oeste da Bahia, um dos maiores polos do chamado “agronegócio” no Brasil. Em 11 de outubro de 2012, em fazenda no município de São Desidério, de conhecido grande empresário da região<sup>8</sup>, nove trabalhadores contratados para a colheita de milho estavam nas seguintes condições, conforme relatório de fiscalização:

Dormiam em galpão de alvenaria sem portas, com abertura na frente e atrás, sem qualquer barreira para impedir a entrada de animais ou insetos. Não existiam armários para os trabalhadores. Objetos pessoais eram depositados ou em cima das camas, ou em mesas improvisadas. Os alimentos estavam armazenados em um dos quartos existentes no galpão. Os próprios trabalhadores traziam e preparavam o alimento. Não existia qualquer mecanismo de refrigeração para armazenagem dos alimentos já cozidos, os mesmos permaneciam depositados nas panelas. (Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, Barreiras, novembro de 2012, p. 8)

Além disso, não existia local para refeição e os trabalhadores bebiam a água da torneira da pia dos fundos do local. O banheiro não dispunha de porta, vaso sanitário e telhado, somente paredes e buraco no chão. Havia fezes espalhadas no terreno, demonstrando que, diante do cenário, não fazia diferença utilizar o buraco do suposto banheiro ou evacuar a céu aberto. Os chuveiros, constituídos de canos furados, também ficavam a céu aberto, sem nenhum resguardo à intimidade.

Na tarde desse mesmo dia, a fiscalização foi a outra fazenda, na mesma região. No local, foram detectados dez trabalhadores na atividade de cata de raízes (parte da preparação do solo), alojados em dois barracos feitos de toras de madeiras e de lona plástica, sem colchões ou qualquer espécie de utensílio de conforto (não havia sabão, nem papel). Os barracos eram também utilizados como dispensa de alimentos e depósito de ferramentas.

---

<sup>8</sup> Ver: reportagem “A turma do calote: Quem são e como vivem os fazendeiros que fazem fortuna com o dinheiro público, não pagam o que devem e têm o apoio dos deputados ruralistas”, de 17 de maio de 1995. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_17051995.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_17051995.shtml)>. A reportagem afirma que o mesmo fazendeiro havia sido acusado de manter trabalhadores em regime de semiescravidão em 1993.

Eles não dispunham de instalações sanitárias (obrigando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas dentro da mata), nem de armários para a guarda dos pertences, que ficavam pendurados nas toras de madeira que serviam de colunas para sustentar a lona ou espalhados pelo chão de terra batida. O espaço era também utilizado como depósito de combustível.

A água utilizada para cozinhar, beber, lavar roupas e utensílios e tomar banho era armazenada em uma espécie de cisterna, que não possuía tampa, e não passava por nenhum tipo de purificação. Não existia local para realização das refeições. Os alimentos eram guardados no chão dos barracos no mesmo espaço onde os empregados dormiam, e eram preparados em um buraco feito no chão, sobre o qual era colocado um pedaço de metal, sem condições mínimas de higiene. Havia carne exposta em varais dentro de um dos barracos, com moscas sobre as mesmas. Inexistia qualquer local para armazenamento adequado de alimentos, lavatório para higienização, bem como depósito para lixo, que ficava espalhado pelo ambiente.

A região de Barreiras já foi alvo de muitos resgates de trabalhadores, ao longo das últimas décadas, em situações semelhantes a esses dois casos descritos. Um dos resgates mais recentes ocorridos na Bahia, em abril de 2013 deste ano, foi registrado também na região oeste. A atividade era híbrida entre rural e urbana, consubstanciada no transporte de aves dos galpões de criação em fazendas para o abate em indústria de um dos maiores frigoríficos do Nordeste.

Foram resgatados 33 trabalhadores que laboravam na “apanha” de frango para encaixotamento e empilhamento das caixas nos caminhões. Eles guardavam a alimentação que levavam de casa dentro dos próprios aviários sem nenhuma refrigeração, estocadas por mais de 10 horas em ambiente com aves mortas e fezes (“cama de frango”). Era nesse mesmo local que realizavam as refeições, sem que sequer houvesse meio para aquecimento da comida. Não havia instalações sanitárias. O recipiente com água para consumo, feito por meio de copo coletivo, também ficava sobre a cama do frango. Quando chovia, os empregados eram obrigados a trabalhar apenas de cueca na chuva por falta de capas, pois teriam que continuar com as roupas molhadas até o final da jornada, caso trabalhassem com elas. Não bastasse o já escrito, os produtos usados na higienização das caixas produziam assaduras no corpo por meio do contato com a roupa. Além das condições grotescas do ambiente, similares aos dos dois primeiros casos citados, no caso da empresa avícola havia uma gestão quase inacreditável do tempo de trabalho, obrigando os empregados a trabalhar até 16 horas por dia.

Quase que concomitantemente ao caso da empresa avícola, houve resgate de trabalhadores no litoral baiano, na cidade de Ilhéus, na construção de uma instalação do IFBA, órgão federal de ensino. O evento ocorreu em 26 de abril de 2013, quando foram constatados cinco empregados alojados em um barraco sem “água potável, dormindo no chão, sem iluminação nem ventilação adequadas e sem local para realizar, preparar e armazenar as refeições. O casebre sequer tinha porta nos fundos e os trabalhadores dormiam em vigília, com receio da entrada de animais peçonhentos e de estranhos” (MPT, 2013).

No mês anterior, em 13 de março de 2013, ocorreram os outros dois resgates na Bahia. Um deles em obra do projeto do governo federal “Minha casa, minha vida”, em Feira de Santana, segunda maior cidade do estado, com mais de 500 mil habitantes. Vinte e quatro trabalhadores foram levados de pequenas cidades vizinhas àquele município, e alojados em edificação em frente ao canteiro de obras. Eles dividiam o local com galinhas, carrapatos e escorpiões. As portas não vedavam o ambiente, não havia camas, nem armários. A alimentação ficava exposta, inclusive as carnes estendidas em varais. A água utilizada para todos os fins ficava exposta num tanque repleto de lodo. Havia risco de

mortes por explosão de botijões improvisadamente utilizados e instalações elétricas expostas em todo o ambiente.

Na mesma semana, no dia 15 de março de 2013, na capital do estado, 17 trabalhadores foram resgatados. Foi o primeiro caso registrado em Salvador. Os empregados haviam sido contratados no Rio de Janeiro para entregar listas de telefone. Eles realizavam o serviço, sem salário, desde o mês anterior. Segundo um procurador do MPT, "Eles ganhavam de R\$ 2 a R\$ 5 de esmola de quem recebia as listas"<sup>9</sup>. No local do alojamento havia um único banheiro, e homens e mulheres dormiam sobre as próprias listas telefônicas, que eram distribuídas todos os dias em turnos ininterruptos, de modo que a jornada chegava a 12 horas por dia<sup>10</sup>.

Em 12 de junho, novamente em obra do projeto "Minha casa, minha vida", dessa vez em Camaçari (maior polo industrial da Bahia), foram resgatados oito trabalhadores oriundos de Acajutiba, pequena cidade do interior baiano. Eles foram aliciados na cidade de origem para trabalhar na obra, pegaram dinheiro emprestado e pagaram a própria passagem até Camaçari. Trabalharam mais de um mês, mas não receberam salários pelos serviços prestados. No dia 10 de junho foram dispensados pela construtora responsável pela obra e no dia seguinte tiveram o fornecimento de comida cortado, além de serem comunicados que seriam despejados do alojamento onde estavam alojados, no dia 13. Literalmente com fome e impedidos de voltar à sua cidade, pois não tinham nenhum dinheiro, a primeira refeição dos trabalhadores no dia 12 foi o jantar, após intervenção da fiscalização do trabalho.

Por fim, também em junho de 2013, na zona rural de Vitória da Conquista, foram flagrados trabalhadores em atividade em uma fazenda de café. No alojamento onde eles dormiam não havia camas, nem colchões, não havia banheiro, e os empregados eram obrigados a utilizar um buraco no chão como vaso sanitário. Não havia água potável e os alimentos, como carnes, eram mantidos sem refrigeração, pendurados em varais improvisados (SINAIT, 2013).

Como visto, as condições subumanas impostas aos trabalhadores não se restringem aos confins do estado, ao contrário do que se poderia supor. Mesmo nos casos do oeste baiano (zona rural, afastada dos grandes centros), dois dos três empresários envolvidos eram de grande porte, ou seja, não sofriam de falta de conhecimento ou recursos que servisse de alegação para explicar esses acontecimentos.

Na verdade, a condição análoga à de escravo é fenômeno flagrado em todas as regiões do Brasil, como evidenciam os dados do MTE (entre 2008 e 2011, houve resgates em 23 estados). Em julho de 2013, tramitavam ações penais com a participação do MPF, referentes a trabalho análogo ao escravo, em 25 estados<sup>11</sup>.

Do mesmo modo, o fenômeno não se restringe à agropecuária, apesar da herança do latifúndio escravocrata contribuir para a alta incidência no setor. Das ocorrências na Bahia, três foram em obras e uma no setor de serviços. No total de flagrantes no Brasil, de 2003 até o final de 2011, constam pecuária, desmatamento, e lavouras, mas também atividades diretamente integradas à indústria, como carvão e reflorestamento. Além disso, há casos na construção civil (28 resgates apenas em 2011), em confecções (10 resgates em 2010 e 2011), pedreiras, hotéis (CPT, 2011). Das cinco operações com maior número de trabalhadores resgatados em 2012 no país, três foram em cidades, sendo a maior delas, numa siderúrgica.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1247568-operacao-flagra-trabalho-analogo-a-escravidao-em-distribuicao-de-listas-telefonicas-em-salvador.shtml>>. Acesso em: 21/05/2013.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/bahia/noticia/2013/03/operacao-contra-trabalho-analogo-ao-escravo-resgatou-17-pessoas-na-ba.html>>. Acesso em: 21/05/2013.

<sup>11</sup> Os dados concernentes à atuação do MPF apresentados neste texto foram disponibilizados pela própria instituição na página: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/mapa-atuacao>>.

Os flagrantes são comuns no setor de confecções de roupas. Nos últimos anos, há diversos exemplos de resgates de empregados que trabalhavam para a Zara, C&A, Marisa, Pernambucanas, GAP, dentre outras grandes marcas nacionais e internacionais. Para ilustrar as condições de trabalho impostas, foi constatado em São Paulo, em 2010, que a rede de lojas Marisa estava diretamente articulada à exploração criminoso de 16 bolivianos e um peruano – endividados, sem carteira assinada, alojados em local com instalações elétricas expostas e extintores vencidos ao lado de tecidos. As jornadas de trabalho começavam às 7h e chegavam até às 21h:

Em apenas um cômodo nos fundos de um dos imóveis, construído para ser uma cozinha, sete pessoas dormiam em três beliches e uma cama avulsa. Infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários completavam o cenário de incorreções. Não havia separação adequada das diversas famílias alojadas na mesma construção (HASHIZUME, 2010).

O setor de confecções evidencia que parece haver uma relação direta entre o crescimento das grandes marcas e a depredação da força de trabalho. A Collins, por exemplo, uma das que mais crescem no país, aumentou seu número de lojas de 20, em 2004, para 87, em 2009. Enquanto isso contratou trabalhadores, entre janeiro de 2009 e junho de 2010, por 78 oficinas irregulares, que produziram mais de 1,8 milhão de peças sem que qualquer empregado tivesse seu contrato de trabalho formalizado. Nesse processo, a empresa teria sonogado mais de R\$ 137,2 milhões de FGTS e, aproximadamente, R\$ 400 mil do INSS (PYL, 2011).

A incidência do trabalho análogo ao escravo também não discrimina porte do capital, contemplando de pequenos empresários a grandes grifes internacionais, passando pelo maior empresário da soja do Brasil – Eral Maggi, o “rei da soja” (LAMBRANHO, 2010), gigantes da produção de álcool e açúcar, como o grupo J Pessoa e Cosan, um dos maiores grupos de usinas de álcool do mundo.

Um das maiores construtoras do país também tem se notabilizado pelos flagrantes de trabalho análogo ao escravo em diferentes estados do Brasil. A MRV cresceu com o programa “Minha casa, minha vida”, o mesmo dos exemplos citados em Feira de Santana e Camaçari, na Bahia. Enquanto depredava sua força de trabalho, a MRV foi a construtora que mais cresceu no Brasil, conforme *ranking* do setor<sup>12</sup>. Com ascensão exponencial, figurou pela primeira vez em 2008, na 24ª posição, e atingiu posição de sétima maior construtora do país em 2012.

Além de poder atingir diretamente contra a liberdade individual (apesar de não haver, em geral, tal necessidade), a compulsão do capital ameaça a saúde dos trabalhadores, a dignidade, a segurança, e desconhece o limite físico do próprio elemento que o sustenta. Segundo Silva (2006), a vida útil dos trabalhadores no corte de cana, nas décadas de 1990 e 2000, girava entre 10 e 15 anos<sup>13</sup>, ou seja, menor do que os referidos 20 anos dos escravos do século XIX.

Assim, são verificadas no assalariamento condições de trabalho semelhantes às de outras relações de produção pretéritas, especificamente, idênticas quando não piores, àquelas vigentes na escravidão voltada para a produção mercantil, como o modelo que por séculos perdurou no Brasil. Como entender a sobrevida de abrigos em barracos de lona preta, falta de água potável, banheiro e local para refeições, mortes por exaustão, risco de morte por exposição a produtos nocivos? Sequer é possível comparar o assalariamento com

---

<sup>12</sup> Dados obtidos em: <[www.cbicdados.com.br/media/anexos/tabela\\_10.A.01.xlsx](http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/tabela_10.A.01.xlsx)>.

<sup>13</sup> Segundo a pastoral do imigrante, entre 2004 e 2007, teriam ocorrido 21 mortes de cortadores de cana por excesso de esforço durante o trabalho (SILVA, 2006).

a maioria dos padrões de uso da força de trabalho vigentes em outras sociedades, pois estes últimos eram geralmente desvinculados da lógica da reprodução ampliada do excedente (na qual predomina o valor de uso, ao invés do valor de troca [MARX, 2002]), não engendrando necessariamente a exploração extrema das classes dominadas. A condição análoga à escrava é uma potencialidade do assalariamento sob a égide do capital.

Em que pese haver substanciais diferenças entre os capitalismo (por conta das diferentes trajetórias que impuseram limites externos à relação), trabalho análogo ao de escravo tem sido detectado em diversos países do mundo, tanto nas nações mais pobres, como Bangladesh (comumente na produção para consumo e sob direção dos grandes centros capitalistas), quanto em países ricos, como os Estados Unidos, França, ou em amplo desenvolvimento capitalista, caso da China<sup>14</sup>.

No Brasil, o fenômeno do trabalho análogo ao escravo é também vinculado ao padrão específico de desenvolvimento do nosso capitalismo retardatário, à tradição autoritária tributária do escravismo clássico e à pessoalização das relações sociais típica da nossa cultura, mesmo aquelas que a princípio seriam impessoais (como o mercado), conforme identificado por Sérgio Buarque de Holanda (1995). Nesse terreno, são férteis as falsas promessas de bom emprego, a crença na dívida contraída, nas boas intenções do “gato”, de que o salário um dia será pago, de que o trabalho é ruim, mas não se pode deixá-lo...

Ocorre que, no Brasil, a relação de assalariamento possui um limite externo prescrito. Caso seja transgredido esse limite, o Estado desconhece (e desfaz) a relação. É o que acontece quando constatada a tão mencionada submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo.

### 3. LIMITES DA RELAÇÃO

No Brasil, o Estado instituiu um limite (externo) prescrito para a existência da própria relação de trabalho assalariado<sup>15</sup>. Não se trata de regras a serem seguidas no interior da relação de emprego, mas de um limite à própria relação, sendo que o desrespeito desse limiar elimina o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de assalariamento. Esse limite está expresso no artigo 149 do Código Penal<sup>16</sup>. Caso seja detectada sua transgressão, é desfeita a relação:

Art. 149 Reduzir alguém a condição **análoga** à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 1º nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se

<sup>14</sup> Não se está aqui sugerindo qualquer espécie de retomada de interpretações restritas de qualquer lei da pauperização da classe trabalhadora. Padrões de distribuição de renda e condições de trabalho conquistadas em algumas sociedades capitalistas não podem ser desconhecidos. A questão é simplesmente entender que esses avanços não estão inscritos na lógica da relação, a não ser em situações excepcionais de escassez de força de trabalho – a tendência, pelo contrário, é que o capital crie seu próprio exército industrial de reserva.

<sup>15</sup> Afirmar que o limite é externo não significa que é imposto por agente estranho à relação (no caso, o Estado). É externo porque se trata de intervenção que não é inerente ao trabalho assalariado. O Estado é agente que necessariamente integra a relação de emprego, pois é ele que contribui para instituir e garante a propriedade privada. Não existe trabalho assalariado sem Estado. Todavia, pelo fato de não ser monolítico, essa mesma instituição pode propor um limite que, *a priori* (por natureza), a relação não contempla.

<sup>16</sup> O texto apresentado pode se tornar apenas uma redação, alterada em 2003, mas por enquanto tem sido hegemonicamente interpretada literalmente nas diversas instâncias e poderes do Estado.

apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Redação dada pela lei nº 10.803, de 11.12.2003); (**grifos nossos**)

Desse modo, constitui crime no quadro jurídico brasileiro a submissão de outrem a trabalho através de coerção individual direta, seja mediante trabalho forçado, retenção de documentos, manutenção de vigilância no local de trabalho, restrição da locomoção por contra de dívida contraída, cerceamento do uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A proibição do trabalho forçado é comum a qualquer país capitalista que preveja a liberdade e a igualdade formal entre os indivíduos. As Convenções 29, de 1930, e 105, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho – OIT – têm previsões expressas de combate a tal prática: “trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No Brasil, o trabalho obtido a partir de coação individual direta, geralmente, ocorre com base em mecanismos, criados pelo empregador/preposto/ intermediário, de endividamento do trabalhador (mesmo que enganoso, desde que a vítima acredite), quando este último é expressamente coagido a permanecer em atividade para quitar o pretenso débito, ou se vê moralmente obrigado a continuar trabalhando independentemente das condições oferecidas para saldar o déficit. São casos que se enquadram na servidão por dívida, como os exemplos dos bolivianos. Estratégia comum do capital para obter a servidão por dívida é mobilizar a força de trabalho entre diferentes localidades, dificultando seu deslocamento para a cidade de origem e induzindo (ou deixando como única opção) o trabalhador a consumir os itens necessários à sua reprodução física em estabelecimento próprio ou credenciado, no qual a pretensa dívida é eternizada. Esse sistema de endividamento é conhecido como barracão ou *truck sistem*.

Contudo, há um aspecto particular, mas fundamental no artigo 149 do Código Penal brasileiro: o conceito de trabalho degradante como caracterizador, *per si*, do trabalho análogo ao escravo. Esse conceito (assim como o de jornada exaustiva), por independe da intencionalidade do capitalista singular, transcende o aspecto coercitivo direto imposto ao trabalho, atingindo a essência do aspecto coercitivo imposto ao trabalho no capitalismo. Conforme já indicado, o aspecto determinante do assalariamento é a dupla liberdade que obriga o trabalhador a vender sua força de trabalho. A coerção do capitalista individual pode existir nas relações contemporâneas análogas à de escravo, contudo, com o conceito de trabalho degradante, essa coerção individual deixa de ser necessária para a configuração da analogia à escravidão. A coerção do mercado de trabalho é a coerção específica do modo de produção vigente e é precisamente isso que o artigo 149 incorpora, ao considerar condições desumanas de uso da força de trabalho como crime de redução à situação análoga à escravidão. É a coerção coletiva do capital (via mercado de trabalho) que viabiliza e está sempre presente na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiros, à inexistência de locais para refeição, à retenção dos salários, ao fornecimento de comida estragada, jornadas intermináveis; enfim, submete trabalhadores a condições que seriam próprias do que poderíamos chamar de escravismo típico.

Destarte, além dos limites presumíveis (formas de coação direta) prescritos pelo Estado (próprios da condição individual da liberdade formal normalmente contemplada pelos Estados capitalistas), há um limite qualitativo ao uso da força de trabalho no Brasil (que limita as consequências da liberdade frente aos meios de produção).

Essas considerações não derivam de nossa interpretação particular ou da tentativa de descoberta de uma interpretação verdadeira da norma, como se alguma existisse. Isso seria fetichizar a lei, desconhecendo que esta nada mais é do que uma relação social. Muito pelo contrário, nossas considerações derivam da interpretação majoritária que o Estado brasileiro tem dado ao art. 149 do Código Penal, constituindo, por conseguinte, a regra hegemonicamente em vigor.

Tem prevalecido, nas últimas décadas, a interpretação de que degradância, *per se*, configura trabalho análogo ao escravo (esteja ela acompanhada ou não das demais hipóteses previstas no art. 149). Por isso é possível dizer que a lei está contemplando a coerção coletiva do capital via mercado de trabalho. Essa é a interpretação hegemônica no MTE, que é o aparelho de Estado que efetua o resgate, ou seja, representa diretamente o Estado quando a relação é desfeita. Ela tem encontrado guarida no MPT e na JT. As deliberações da CONATRAE, Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo que expressa a definição abraçada pelas direções das instituições e contribui para a homogeneização das ações dos seus agentes, corroboram esse entendimento.

Para ilustrar, dentre os oito resgates recentes ocorridos na Bahia, em apenas um houve coerção individual direta sobre os trabalhadores. A JT foi provocada pelas empresas em duas oportunidades e em ambas aceitou a coerção coletiva como condição suficiente para caracterização do trabalho análogo ao escravo.

Mas a disputa pelo quadro jurídico sobre o art. 149 é intensa, como veremos à frente. O quadro jurídico é o modo como o Estado efetivamente interpreta as normas, por ora prevalecendo a literalidade do artigo, que apresenta a degradância como condição suficiente para caracterização da condição análoga à de escravo. Contudo, agentes no interior do próprio Estado defendem a interpretação de que só haveria condição análoga com a coerção individual direta do capitalista.

Também conceitualmente (para além das disputas do chamado campo jurídico) há lacunas sobre a definição do fenômeno, delimitação que é tarefa fundamental não apenas do ponto de vista científico, mas também pelos impactos políticos que a definição do fenômeno engendra.

Há décadas são estudadas as formas de trabalho que se assemelham ao escravismo anterior à Lei Áurea. Figueira e Cerqueira (2008) demonstram que autores como José de Souza Martins, Fernando Henrique Cardoso, Otavio Ianni, entre outros, já estudavam a problemática do trabalho obtido sob pretexto de dívida, tanto no norte, quanto no nordeste do Brasil. O fenômeno era denominado pelos autores como “semiescravidão”, trabalho “semi-servil”, “trabalho sob coerção”, imobilização da força de trabalho, ou mesmo “escravidão”. Cerqueira e Figueira (2008) vão se referir ao fenômeno como escravidão contemporânea ou escravidão.

#### **4. ESCRAVIDÃO PRÉ-LEI ÁUREA E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

O trabalho análogo ao escravo é fenômeno trágico disseminado no nosso capitalismo. Contudo, é efetivamente distinto da relação existente na escravidão típica, padrão vigente nas relações de produção no Brasil até fins do século XIX. A distinção conceitual entre os fenômenos, corolário da diferença real entre eles, é essencial não apenas para a apreensão da realidade, bem como para o profícuo enfrentamento político do problema.

Muitos estudiosos e engajados, sedentos por afirmar a injustiça e a crueldade das condições degradantes de trabalho, tratam o trabalho análogo ao escravo e o trabalho escravo típico como se fossem a mesma coisa, ou sem discriminá-los claramente, a começar pela terminologia adotada. Tal postura, apesar de chocar e mobilizar mais rapidamente os observadores menos atentos (o senso comum), incorre em duplo equívoco (um conceitual e

outro político), fomentando, inclusive, fortes obstáculos ao combate do trabalho análogo ao escravo.

O trabalho escravo típico era política de Estado, previsto em lei e mantido sob coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos repressivos estatais. O ser humano, e não a força de trabalho, era a própria mercadoria. Não havia exército industrial de reserva e o controle direto de cada trabalhador era fundamental para a produção do excedente. As condições degradantes de trabalho eram corolário da coação direta e legalmente estabelecida entre produtores e proprietários.

O trabalho escravo é formalmente proibido pelo Estado no Brasil contemporâneo. Os trabalhadores não são eles mesmos a mercadoria, não sendo vendidos no mercado. Em geral, os trabalhadores estão submetidos a condições degradantes sem que haja exercício de violência física sobre eles. De fato, também como heranças da escravidão típica e do perfil cultural do nosso país, são verificadas diversas modalidades de coerção individual dissimulada (ou expressas) dos empregadores sobre os trabalhadores, especialmente através do emprego de dispositivos de endividamento, constituindo a servidão por dívida. Contudo, o trabalho análogo ao escravo é uma potencialidade de qualquer capitalismo, pois, por natureza, o capital objetiva, compulsivamente, o lucro no bojo de uma relação (o assalariamento) que envolve agentes estruturalmente díspares.

Desse modo, equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado – o moinho satânico de Polanyi (2000) – sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais àquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que as dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo).

Se do ponto de vista conceitual é um erro considerar o trabalho análogo ao escravo idêntico ao trabalho escravo, do ponto de vista político as repercussões são ainda piores, pois tal confusão fornece argumento ao capital na sua tentativa constante de deslegitimar a ação de combate ao fenômeno. O capital justamente argumenta reiteradamente que o trabalho degradante não é igual ao escravo – pois os trabalhadores não são acorrentados (por exemplo) –, com o objetivo de afrontar a ação estatal contra a exploração desmedida do trabalho. Ocorre que, de fato, o trabalho degradante não é escravo no sentido literal. Por isso, a insistência nessa homologia enfraquece o combate ao crime. É análogo, pois são as mesmas condições, mas com base em outros mecanismos de coerção. Isso não torna o fato menos grave, pelo contrário, torna o fenômeno mais cruel, pois a coerção impessoal do mercado sugere que o trabalhador aceita a degradância por opção, pois pretensamente livre.

É o Estado que garante a existência da propriedade privada e, por conseguinte, viabiliza o assalariamento e a reprodução do capital. Portanto, se o capital só existe com a intervenção do Estado, seguir parâmetros elementares propostos por esse mesmo Estado, que preservem a vida e a dignidade do trabalho (que, por “acaso”, reproduz o capital), é o mínimo que se pode esperar como justificativa para a existência do próprio monopólio social. Do contrário, se torna difícil até mesmo dissimular a tirania que por natureza a relação social denominada capital institui.

## **5. COMBATE NA (E PELA) REGULAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

Os trabalhadores dos oito casos citados na Bahia foram resgatados pelo Estado brasileiro através dos auditores lotados na Superintendência do Trabalho (SRTE). Eles foram alguns dos mais de 44 mil resgatados em situação análoga à de escravos nos últimos

18 anos em todo o país, desde a institucionalização do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF)<sup>17</sup>.

Os auditores fiscais lotados em cada SRTE podem realizar ações de combate ao trabalho análogo ao escravo. Contudo, existe um Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MTE, formalizado em 1995, centralizado em Brasília, que normalmente recebe as denúncias, organiza e planeja as ações em todo o país, formando frentes com fiscais de diversos estados para realizar as inspeções, e que conta com a participação do MPT e da força policial. Em 2012, o GEFM fiscalizou na Bahia 14 estabelecimentos, por exemplo.

Quando do resgate, os trabalhadores têm suas carteiras assinadas, seus direitos pecuniários pagos e são enviados à terra natal, caso assim desejem, no caso de imigrantes. Eles recebem seus salários atrasados e demais direitos pecuniários previstos no quadro jurídico e são devolvidos aos familiares.

Em seis dos casos recentes na Bahia, as empresas pagaram os valores na data marcada pela fiscalização, custeando o retorno dos trabalhadores aos locais de origem. Se a empresa se recusa a pagar os valores devidos, o MPT pode ajuizar uma ação solicitando que a JT obrigue a empresa a quitar suas obrigações. Foi o que aconteceu em dois desses casos, sendo que, em um deles, houve acordo entre o MPT e a empresa, e, no outro, a justiça determinou que a empresa pagasse aos trabalhadores.

Além disso, os empregadores sofrem as autuações (multas) do MTE, podendo ser acionados civilmente pelo MPT, na JT, com pedido de pagamento de indenizações por dano moral coletivo e dos direitos trabalhistas às vítimas, e criminalmente pelo MPF, na JF, com base no artigo 149 do Código Penal.

Há diferentes especulações sobre o número de trabalhadores em condição análoga à escravidão no Brasil<sup>18</sup>. Contudo, como, por natureza, essa condição não é publicizada pelo capitalista, pelo contrário, se há algum interesse é justamente de que o fenômeno seja encoberto, os casos só aparecem a partir de denúncias, e apenas se comprovam quando há fiscalização. Ocorre que o trabalho análogo ao escravo é combatido por um número extremamente reduzido de agentes de Estado<sup>19</sup>, o que torna ainda mais difícil mensurá-lo. Segundo a CPT (2011), aproximadamente 37% das denúncias efetuadas por ela foram fiscalizadas, em média, entre os anos de 2003 e 2011.

Haver mais ou menos resgates não necessariamente significa, *per se*, maior incidência de trabalho análogo ao escravo em determinado local ou região. Na Bahia, os auditores lotados na SRTE fizeram três resgates em todo o ano de 2011, contra os oito em oito meses a partir de outubro de 2012. Acontece que a fiscalização do MTE, que tradicionalmente concilia com a ilegalidade (FILGUEIRAS, 2012), tem mudado e se tornado mais impositiva em todos os aspectos<sup>20</sup>. Isso repercute no combate ao trabalho análogo ao escravo, de modo que situações provavelmente idênticas antes verificadas, só agora são punidas.

Em que pese a difícil mensuração, é possível inferir, conforme já mencionado, que o trabalho análogo ao escravo é fenômeno que atinge todo o país. Há flagrantes de analogia à escravidão em todas as cinco regiões do Brasil desde que o GEFM se estruturou. Ademais,

---

<sup>17</sup> O GERTRAF foi substituído em, 2004, pela CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

<sup>18</sup> Para a CPT, por exemplo, o número de trabalhadores poderia atingir 40 mil (DIAP, 2010).

<sup>19</sup> O número de fiscais para todo o mercado de trabalho no país sequer consegue se manter, sendo hoje 2800 enquanto que em 1990 era 3100. Ocorre que a fiscalização abarca todos os aspectos da relação de emprego, o que inclui toda sorte de inspeção com base no universo de empregadores no país. Para o combate ao trabalho análogo ao escravo há apenas quatro grupos exclusivos, e alguns fiscais em todo o Brasil que se propõem a realizar essa tarefa, quando há denúncia.

<sup>20</sup> Apesar de contar com aproximadamente o mesmo número de fiscais ao longo dos anos, o MTE na Bahia decuplicou o número de autuações e de interdições desde o final da década passada.

a maior incidência do trabalho análogo ao escravo parece manter relações com as conjunturas de acumulação do capital. Com o atual aquecimento do mercado de trabalho, por exemplo, há maior uso de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, especialmente pela importação de força de trabalho nacional ou estrangeira (construção civil e confecções são os ramos mais notórios).

Além dos limites da própria fiscalização do MTE, o combate ao trabalho análogo ao escravo encontra outros duros obstáculos. Mesmo dentre os agentes de Estado há resistência ao reconhecimento da existência da situação e à sanção dos responsáveis, engendrando uma disputa permanente pelo quadro jurídico concernente ao artigo 149 do CP. Isso acontece tanto nas instituições de vigilância do direito do trabalho (MPT, MTE, JT), quanto nos demais órgãos que detêm competência relativamente ao referido crime (JF, MPF e PF)<sup>21</sup>.

No convívio cotidiano, muitos servidores declaram explicitamente opiniões do tipo: “o trabalhador não estava amarrado”, “ele poderia fugir”, “eu também já fui pobre”, “a situação é ruim, mas é melhor do que não ter emprego”. Mas essas posturas, mais ou menos explícitas, aparecem também formalmente. Dentre vários episódios, numa denúncia penal envolvendo um juiz do estado do Maranhão, a justiça estadual negou a ação com base no seguinte argumento:

‘Sucedede que o crime em espécie exige representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprindo o *status libertatis*, posto que apenas desta forma anula-se por completo a liberdade de escolha da vítima, a qual é forçada a sujeitar-se a uma situação que atenta contra a sua dignidade’ e que ‘há de se convir que o trato da vida envolto a uma fazenda é traçada com singelos modos de viver, o que não podem (sic) ser confundidos com condições degradantes de vida’. (PYL, 2009).

Em recente decisão (fevereiro de 2013) concernente a episódio no qual trabalhadores cuidavam de um zoológico, alojados em barracão de lona, sentenciou um Juiz Federal no Maranhão: “não há evidências de que os trabalhadores, embora submetidos a condições de trabalho e moradia degradantes, não pudessem abandonar o local no momento em que quisessem”. Conclui que não há crime, que só ocorreria se demonstrada “privação de liberdade, isto é, que esteja claro que a vítima só se sujeita ao trabalho porque é impedida de deixar o local, em razão de coação por parte do agente” (Processo 31479-81.2012.4.01.3700 TRF 1).

Como citado na introdução, até um ex-presidente do TST segue essa linha:

No Brasil, a lei penal é inadequada para a responsabilização dos infratores. Falta clareza, também, ao qualificar como crime de condição análoga à escravidão a submissão do empregado a uma jornada exaustiva ou em situação degradante. A legislação penal brasileira está em descompasso com o conceito universal de trabalho escravo, que considera como tal os casos em que o trabalhador tem sua liberdade de ir e vir comprometida por força de uma opressão física ou psicológica. Isso deve ser punido de forma severa. Não conheço um caso de condenação criminal por trabalho forçado no Brasil. O Executivo pode e deve resolver essa questão. Há um projeto de lei antigo, já aprovado no Senado, que está na Câmara, que resolve essa questão, extirpando do conceito de

---

<sup>21</sup> Desde 2006, com base em acórdão do STF, tem sido hegemônico o entendimento de que a JF é instância responsável pelos julgamentos referentes ao crime de trabalho análogo ao escravo, em que pese a resistência ainda reinante entre os empregadores em aceitar tal jurisdição, vide reiterados pedidos de incompetência dos tribunais federais que ainda hoje são formulados pelas empresas. MPF e PF, por conseguinte, detêm suas atribuições concernentes aos casos.

trabalho escravo a ideia de jornada exaustiva e em condições degradantes (DALAZEN, 2012).

Ele não está sozinho na Justiça do Trabalho. Há juízes e tribunais que requerem a restrição de liberdade como condição necessária para caracterização do trabalho análogo ao escravo, como notaram Rezende e Silveira (2013). Em acórdão recente (13/06/2012), o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu que:

É preciso considerar que a caracterização do trabalho degradante depende de fatores subjetivos como por exemplo o constrangimento físico ou moral, a limitação da liberdade de ir e vir, a retenção de salários, a existência concreta de qualquer ameaça ou constrangimento ilegal, a submissão a trabalhos forçados, regime de servidão por dívida devidamente documentado (Processo: 00777-2011-020-10-00-5-ReeNecRO)

Mesmo assim, ao longo dos últimos anos tem prevalecido o conceito literal do artigo 149 nos tribunais superiores do Brasil (TST, STJ e STF), imputando à degradância como condição suficiente para caracterização do crime. Isso é indicado por pesquisa que efetuamos na jurisprudência do STF e SJT (no TST, para ilustrar, ver Processo 61100-07.2004.5.08.0118).

Analizamos todos os acórdãos dos dois tribunais sobre trabalho análogo ao escravo desde a década de 1990. Nos últimos anos, tanto o SJT, quanto o STF, têm se posicionado reiteradamente pela degradância como suficiente para o crime:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal (inquérito 3412, acórdão do STF de março de 2012).

Todavia, as composições dos votos são quase sempre muito disputadas. Na mais recente das dez decisões do STF sobre o tema, datada de 11 de dezembro de 2012, o relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou expressa a sua posição:

Não fosse a questão do armazém, eu, inclusive, daria a ordem pretendida, porque só o apontamento de más condições, me parece que isso tem de ser resolvido na esfera exclusivamente trabalhista. Talvez, se se fizer o exame das condições de trabalho, aqui na garagem do Supremo Tribunal Federal, os critérios hoje utilizados pelo Ministério Público do Trabalho ou, na própria Procuradoria-Geral da República, certamente, vai-se encontrar essas condições análogas à de escravo, a não ter um armário adequado para que o empregado guarde seus pertences. (...) eu já tive a oportunidade de ressaltar que muitas dessas denúncias são feitas por pessoas que nunca viram um quintal, que não conhecem, portanto, nenhuma propriedade rural, nem as condições que, em geral, existem nessas propriedades rurais, por isso que eu sou muito crítico dessa prática.

Atualmente os acórdãos do STF são decididos por diferença mínima de votos, com alguns favoráveis militantemente apenas à restrição de liberdade como caracterização do crime, incluindo não apenas Gilmar Mendes, notoriamente ligado ao PSDB e forças do capital, mas membros indicados pelo autointitulado partido dos trabalhadores, como seu advogado, Dias Toffoli.

Ademais, mesmo com a prevalência da interpretação da coerção coletiva, há outros desafios ao combate ao trabalho análogo ao escravo.

Muitos trabalhadores retornam às condições de trabalho degradantes algum tempo depois do resgate, pois inexitem mecanismos estatais suficientes que lhes deem suporte. Destaque-se, contudo, a modalidade do seguro desemprego “Especial para o Resgatado”, benefício implantado em 2002. O trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo tem direito a receber três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada. Recentemente também têm sido promovidos pelo MTE cursos de qualificação para os trabalhadores resgatados.

O combate ao trabalho análogo ao escravo, no que concerne às instituições de vigilância de direito do trabalho e órgãos com competência penal, contudo, é uma política pública pelo lado da demanda, ou seja, busca incentivar os capitalistas a tratar com dignidade mínima sua força de trabalho para não incidir no crime. Porém, os capitalistas pouco temem esses incentivos.

Nas ações há raras prisões em flagrante, pois o MPF e DPF, que detêm prerrogativa criminal sobre os casos, raramente se propõem a participar. Dos oito casos recentes na Bahia, duas prisões em flagrante, em Salvador e no último em Barreiras, só que no primeiro caso apenas os intermediários foram presos<sup>22</sup>.

As condenações criminais na Justiça Federal, quando ocorrem, são normalmente transformadas em penas alternativas. As multas aplicadas pelo MTE, apesar de incomodar (cada infração concernente ao meio ambiente de trabalho implica multa de um a seis mil reais, aproximadamente), não assustam. O MPT cada vez mais privilegia os TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), muitas vezes sem sequer inserir dano moral<sup>23</sup>.

Não por acaso, os casos de reincidência na prática criminosa são recorrentes<sup>24</sup>. O já referido grupo sucroalcooleiro J Pessoa, por exemplo, em dois anos foi flagrado quatro vezes mantendo trabalhadores em condições análogas às dos escravos: “Ao todo, 1.468 pessoas foram libertadas de canaviais vinculados à empresa em diferentes estados do país: Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro” (HASHIZUME, 2010). As gigantes MRV e Cosan, já citadas, também foram flagradas em oportunidades reiteradas submetendo trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Como iniciativa de constrangimento ao capital, houve a criação pelo Poder Executivo, em 2004, de um cadastro, no qual figuram os empregadores flagrados infringindo o art.149, conhecido como “lista suja”. O capitalista fica impedido de obter empréstimos em bancos oficiais. A lista é um incentivo relevante de incentivo ao capital, tanto assim que é recorrentemente combatida. Mais de metade dos processos que passaram pelo STJ contemplando a palavra “escravo”, após 2004, eram pedidos dos empregadores para retirada de seus nomes da lista suja, já questionada, sem sucesso, até no STF.

---

<sup>22</sup> É importante salientar que a participação do MPF nesse combate parece ser crescente. Em julho de 2013, estavam cadastradas 479 ações penais concernentes sobre trabalho análogo ao escravo oferecidas pelo MPF. Tendo em vista que o número de resgates já efetuados pela fiscalização do trabalho, até o final de 2012, foi de aproximadamente 1700, temos um percentual de repercussão criminal ainda baixo, mas não desprezível.

<sup>23</sup> Assim como a fiscalização do MTE, no MPT as ações concernentes ao trabalho análogo ao escravo são mais impositivas do que sua postura padrão (ver Filgueiras, 2012), mas ainda assim são flexíveis, prevalecendo os TAC: “Embora a instituição ainda não disponha de um banco de dados informatizado, que disponibilize todos os números de sua atuação no combate ao trabalho análogo ao de escravo, dados divulgados em 2007 informaram que, no período de 2003 a 2006, o MPT firmou 253 termos de ajuste de conduta; ajuizou 206 ações civis públicas (...).Em relação ao ano de 2009, revela que em todo o país foram inspecionados 566 estabelecimentos, de onde foram resgatados 3.571 trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo, sendo firmados 167 termos de ajuste de conduta e propostas 59 ações civis públicas e coletivas sobre o tema” (RIBEIRO SILVA, 2010, p. 182 e 183). Não raramente, como no acórdão supracitado do TRT 10 (Processo: 00777-2011-020-10-00-5-ReeNecRO), a assinatura de TAC é utilizada como argumento, pela Justiça, para atenuar a gravidade da conduta das empresas.

<sup>24</sup> Ver, por exemplo, as reportagens de: Bacha (2010), Hashizume (2010), Lambranco (2010);

Um forte mecanismo de desincentivo ao uso desumano da força de trabalho é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 438, apresentada em 1999. Ela propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades onde forem encontradas lavouras de psicotrópicas ilegais. A PEC estende a expropriação sem direito à indenização para casos de exploração do trabalho análoga à escravidão. A proposta define ainda que as propriedades confiscadas sejam destinadas ao assentamento de famílias para contribuir com a reforma agrária. Falta ser aprovada em segunda votação na Câmara dos Deputados, após votação em 2012 no Senado Federal, depois de muita resistência.

Vale ressaltar que o cerne da disputa em torno da referida PEC, durante todo seu processo de tramitação, reside justamente no conceito de trabalho análogo ao escravo. As forças do capital, por óbvio, lutam para restringir o conceito à coerção individual direta, retirando os limites à exploração do trabalho viabilizada pelo mercado de trabalho. A votação que aprovou a PEC na Câmara dos Deputados, em 2012, por sinal, só aconteceu após acordo para posterior discussão do conceito<sup>25</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto buscou demonstrar como o quadro jurídico vigente no Brasil prescreve um limite à existência do assalariamento. Trata-se de um limite externo à relação, que contempla a coerção específica do capitalismo, pois independe da coação individual do comprador da força de trabalho para se estabelecer.

Por natureza, o capital questiona e ataca tudo que considerar obstáculo ou simplesmente entrave à sua reprodução. A defesa da flexibilização do trabalho no Brasil, nas últimas duas décadas, é apenas mais uma evidência desse processo. A dignidade humana também é uma barreira à reprodução do capital, pois respeitá-la demanda dispêndio de recursos que não necessariamente implicarão retornos financeiros. O limite às condições do assalariamento só pode ser exógeno (seja através de intervenção subsidiária estatal, da organização coletiva dos trabalhadores, etc.), pois a própria relação não o abarca inerentemente.

O limite ao trabalho assalariado prescrito pelo Estado, no Brasil, vem tentando ser efetivado através da ação de algumas instituições, mas o combate tem sido difícil em diversos aspectos. O próprio conceito de trabalho análogo ao escravo, na atuação das instituições do Estado, é alvo de disputa encardida, e, caso retroceda à necessidade de coerção física direta, retirará os limites à exploração do trabalho no âmbito do assalariamento, limitando-se apenas o trabalho por coerção direta, que por natureza não é típica, nem precisa ser rotineiramente empregada no capitalismo, dada a coação do mercado de trabalho.

A luta pelo conceito e pelo combate contra o trabalho análogo ao escravo é fundamental para a atenuação da exploração do trabalho e deve continuar a ser realizada. É preciso ter em mente, contudo, que por mais que o combate ao trabalho análogo ao escravo, eventualmente, avance, as condições degradantes não serão definitivamente eliminadas enquanto viger o atual modo de produção da riqueza social. Ainda assim, dada a imensa maleabilidade da relação social denominada capital, é efetivamente possível que sejam atingidos elevados níveis de controle ou mesmo interrupção, por algum período, da manifestação de condições de trabalho análogas à escravidão em formações sociais capitalistas.

---

<sup>25</sup> Por exemplo, ver: “27/06/2013. Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo. PEC é aprovada por unanimidade na CCJ do Senado graças a acordo que prevê criação de grupo misto no Congresso para debater conceito. Manobra ameaça combate à prática. Por Christiane Peres”

## REFERÊNCIAS

- BACHA, Rodrigo. **Fazendeiros reincidentem na escravidão e enganam até parentes.** Repórter Brasil, 30 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 01/05/2011.
- CERQUEIRA, Gelba; FIGUEIRA, Ricardo. Introdução. In: CERQUEIRA, Gelba; FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; COSTA, Célia Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- DALAZEN, João Oreste. Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/tudo-mudou-exceto-legislacao-trabalhista-presidente-tst>>. Acesso em: 01/06/2013.
- DIAP. Trabalho escravo no Brasil pode atingir 40 mil pessoas, segundo CPT. *Agência DIAP*, 14 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12078-trabalho-escravo-no-brasil-pode-atingir-40-mil-pessoas-segundo-cpt>>. Acesso em: 18/02/2010.
- CPT. Campanha da CPT contra o trabalho escravo. *Repórter Brasil*, Estatísticas em 31/12/2011. Disponível em: <[reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatoriocpt2011.pdf)>. Acesso em: 01/06/2013.
- FILGUEIRAS, Vitor. Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008. 2013. Tese (Doutorado), Salvador, UFBA.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HASHIZUME, Maurício. **Grupo J. Pessoa: mais de 1,4 mil libertados em quatro flagrantes:** Empresa contesta fiscalização. *Repórter Brasil*, 12 de abril de 2010. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/04/grupo-j-pessoa-mais-de-1-4-mil-libertados-em-quatro-flagrantes>. Acesso em 10/04/2010.
- HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. *Repórter Brasil*, 17 de março de 2010. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1714&name=Escravidão-é-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-à-Marisa>. Acesso em: 20/03/2010.
- HASHIZUME, Maurício. Caso Cosan: aliciamento, dívidas e cortador de 17 anos. *Repórter Brasil*, 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1695>>. Acesso em: 21/02/2010
- HASHIZUME, Maurício. Assentamento no Piauí simboliza limites do combate à escravidão. *Repórter Brasil*, 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1700>>. Acesso em: 05/02/2010
- LAMBRANHO, Lúcio. Ação de trabalho escravo contra "rei da soja" se arrasta. **Congresso em Foco**, abril de 2010. Disponível em: <[http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod\\_canal=21&cod\\_publicacao=32450](http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=32450)>. Acesso em: 20/10/2011.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- BLACKBURN, Robin (org.) **Ideologia na ciência social:** ensaios críticos sobre a teoria

social. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

PERES, Cristiane. **Ruralistas tentam descaracterizar o que é trabalho escravo**. Trabalhoescravo.org, 27/062013. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/70>>. Acesso em 28/06/2013.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro, Ed. Campos, 2000.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. CPT alerta para denúncias não fiscalizadas na Região Norte. *Repórter Brasil*, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1708>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2010.

PYL, Bianca. Tribunal rejeita denúncia e absolve juiz acusado de escravidão. **Repórter Brasil**, 1º de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1676>>. Acesso em: 10/12/2009.

PYL, Bianca. DPU ajuíza ação contra a Collins por trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 10 de abril de 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo>>. Acesso em 11/05/2011.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas** | Núm. Especial: América Latina. Madri, Mediterranean Perspectives, 2013.

RIBEIRO SILVA, Marcelo. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado), Goiânia, UFG.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Mortes e acidentes nas profundezas do ‘mar de cana’ e dos laranjais paulistas. São Paulo: **INTERFACEHS**, 2006. Disponível em: <[http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=8&cod\\_artigo=146](http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=8&cod_artigo=146)>. Acesso em: 15 de maio de 2010.

Trabalho escravo - Auditores-Fiscais do Trabalho resgatam 24 trabalhadores no interior da Bahia. **SINAIT**, 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.sinaif.org.br/?r=site/noticiaView&id=7620>>. Acesso em: 20/06/2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

Submissão: Abril de 2013

Aprovação: Novembro de 2013